



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.149, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispensa as pessoas físicas e jurídicas do pagamento dos parcelamentos de débitos tributários enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-829/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(do Sr. Pompeo de Mattos)

Apresentação: 27/03/2020 18:30

PL n.1149/2020

Dispensa as pessoas físicas e jurídicas do pagamento dos parcelamentos de débitos tributários enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que tiverem parcelado seus débitos de natureza tributária com a União ficam dispensadas do pagamento das prestações mensais relativas a esses parcelamentos enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Os valores não pagos serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao término do estado de calamidade pública, devidamente atualizados nos termos da legislação específica de cada parcelamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica causada pela pandemia da Covid1-9 demandará uma atuação proativa do Poder Público no auxílio financeiro às empresas e trabalhadores.

Um dos auxílios que temos é dispensar as pessoas físicas e jurídicas do pagamento dos parcelamentos de débitos tributários enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.



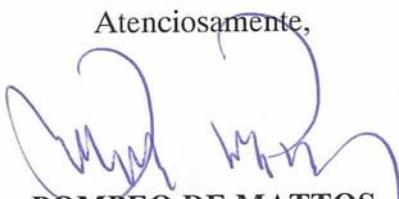
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso porque, se o pagamento dos tributos futuros já será difícil para as empresas e trabalhadores, a quitação dos valores parcelados será um fardo a mais que poderá impedir a continuidade das atividades das empresas, aumentando ainda mais o desemprego.

Nossa proposta não é anistiar multas ou dar perdão tributário, pelo contrário, já que a dívida continua. O que propomos apenas a postergação do prazo de pagamento dos parcelamentos, razão pela qual os valores não pagos serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao término do estado de calamidade pública.

Esperamos a sensibilidade dos nobres pares para esse momento tão delicado, ao passo em que pedimos apoio de todos para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala da Sessões, de março de 2020

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO